TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009099-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação

Requerente: Wilson de Oliveira
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado junto à ré um contrato para prestação de serviços de televisão a cabo, via satélite, mas ela lhe disponibilizou também uma linha telefônica sem qualquer solicitação de sua parte.

Alegou ainda que passou a receber cobranças da ré a esse título, inclusive com ameaças de inscrição de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, e que essa situação não foi contornada mesmo com as diversas tentativas de que lançou mão.

Almeja à declaração de inexigibilidade dos débitos aludidos e ao ressarcimento dos danos que suportou.

Já a ré em contestação salientou que não incorreu em falha alguma e que a dívida questionada tinha lastro a sustentá-la, cristalizada em contratação regular e correspondendo à necessária contraprestação pelos serviços prestados.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração cabível, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve regular ajuste sobre o assunto, mas não amealhou o contrato pertinente e tampouco demonstrou de maneira concreta ter fornecido – ou mesmo disponibilizado – ao autor os serviços que demandassem o pagamento da contrapartida em apreço.

A contestação não foi instruída com nenhuma espécie de documento nessa direção, ao passo que as "telas" acostadas a fls. 79/83 foram confeccionadas unilateralmente, não tendo o condão de fazer prova consistente em desfavor do autor.

No mais, não foi externado o desejo da ré em

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, inexistindo respaldo para alicerçar os débitos impugnados pelo autor.

alargar a dilação probatória.

Assentadas essas premissas, não vislumbro danos materiais que o autor tivesse experimentado em decorrência do evento, mas tenho como configurados os danos morais reclamados.

A espécie vertente não envolve a existência de simples cobranças, mas reiterada conduta indevida sem embargo das providências tomadas pelo autor para estancá-la.

Isso porque na petição inicial estão elencados os protocolos dos diversos contatos mantidos pelo autor para esclarecer à ré a impertinência de sua ação (a falta de negação específica sobre o tema reforça a convicção de que isso sucedeu), mas ela não apenas continuou a emitir cobranças como igualmente passou a intimidá-lo de negativação se não quitasse a dívida.

Voltou a fazê-lo, inclusive, no curso do processo (fl. 77), pouco importando que não a tivesse consumado.

Fica patente com isso que a ré não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que o autor ficou em consequência sujeito a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana, o que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização será fixado de acordo com os critérios empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA